

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº \_\_\_\_\_ DE 24 DE JANEIRO DE 2017

VEREADORA: THAIS SOUZA

**EMENTA: DISPÕE SOBRE ANIMAIS DOMÉSTICOS DE PEQUENO PORTE, O CONTROLE DE REPRODUÇÃO DE CÃES E GATOS.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**, sanciono a seguinte Lei.

**Artigo 1º.** Todos os animais domésticos de pequeno porte deverão ser respeitados, não serão submetidos a atos cruéis e de maus-tratos, sob as penas da lei.

**Artigo 2º.** O Poder Executivo deverá viabilizar programas que visem ao controle reprodutivo de cães e gatos para pessoas de baixa renda e à promoção de medidas protetivas, por meio de identificação, registro, esterilização cirúrgica, adoção e de campanhas educativas para a conscientização do público quanto à posse responsável desses animais.

**§ 1º** A Secretaria de Meio Ambiente deverá auxiliar nos procedimentos de identificação, registro e esterilização, previstos no caput deste artigo.

**§ 2º** A Secretaria de Educação deverá auxiliar nas campanhas educativas para conscientização da população, previstas no caput deste artigo.

**Artigo 3º.** Fica vedado à eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, exceção feita à eutanásia, permitida nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde de pessoas ou de outros animais.

§ 1º A eutanásia será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no caput deste artigo, precedido, quando for o caso de exame laboratorial, facultado o acesso aos documentos por entidades de proteção dos animais.

§ 2º Ressalvada a hipótese de doença infectocontagiosa incurável que ofereça risco à saúde pública, o animal que se encontra na situação prevista no caput poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais, mediante assinatura de termo de integral responsabilidade.

**Artigo 4º.** O animal com histórico de mordedura, injustificada e comprovada por laudo médico, será inserido em programa especial de adoção, de critérios diferenciados, prevendo a assinatura de termo de compromisso pelo qual o adotante se obrigará a cumprir o estabelecido, em legislação específica, para cães bravios, a manter o animal em local seguro e em condições favoráveis ao seu processo de ressocialização.

**Artigo 5º.** É considerado crime praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, nos termos da Lei.

**Parágrafo único:** Maus-tratos e abandono de animais domésticos ficarão sujeitos às penalidades legais. O Poder Público Municipal, por meio da Secretaria do Meio Ambiente, receberá eventuais denúncias e tomará as medidas legais.

**Artigo 6º.** O recolhimento de animais observará procedimentos protetivos de manejo, de transporte e de averiguação da existência de proprietário, de responsável ou de cuidador em sua comunidade.

§ 1º O animal reconhecido como comunitário será recolhido para fins de esterilização, registro e devolução à comunidade de origem, após identificação e assinatura de termo de compromisso de seu cuidador principal.

**§ 2º** Para efeitos desta lei, considera-se cão comunitário aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido.

**Artigo 7º.** Não se encontrando nas hipóteses de eutanásia, autorizadas pelo artigo 3º desta Lei, os animais permanecerão por 72 (setenta e duas) horas, à disposição de seus responsáveis, oportunidade em que serão esterilizados.

**§ 1º** Animais que tenham dono comprovado após o procedimento de esterilização, deverão ser resgatados pelos seus proprietários mediante pagamento das custas com esse procedimento.

**§ 2º** Vencido o prazo previsto no caput deste artigo, os animais não resgatados serão responsabilizados para adoção e registro, após identificação.

**Artigo 8º.** Para efetivação deste programa, o Poder Público Municipal poderá viabilizar as seguintes medidas:

**I** – a destinação, por órgão público, de local para manutenção e exposição dos animais disponibilizados para adoção, que será aberto à visitação pública, onde os animais serão separados conforme critério de compleição física, de idade e de temperamento;

**II** – campanhas que conscientizem o público da necessidade de esterilização, de vacinação periódica e de que o abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configura, em tese, prática de crime ambiental;

**III** – orientação técnica aos adotantes e ao público em geral para os princípios da tutela responsável de animais, visando a atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

**Artigo 9º.** Fica o Poder Público Municipal, mediante autorização da Câmara Municipal, a celebrar convênio e parcerias com Estado, União, entidades de proteção animal e outras organizações não-governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.

**Artigo 10.** O Poder Público Municipal deverá viabilizar a construção de um abrigo para os animais e promoverá campanhas de vacinação e castração.

**Artigo 11.** Os animais só poderão ser transportados em veículos com condições de proteção e conforto adequadas ao espécime a que se destinem.

**Artigo 12.** Fica instituído o dia 04 de outubro – Dia Municipal dos Animais – como data para a realização de ações conjuntas entre a Prefeitura, ONGs e iniciativa privada, buscando a conscientização da população e a proteção dos animais do Município de Anápolis/GO.

**§ 1º** No dia 04 de outubro, será realizada homenagem, com entrega da comenda São Francisco de Assis, com a concessão desta aos protetores e pessoas que tiveram excepcional atuação em defesa dos direitos dos animais.

**Artigo 13.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Artigo 14.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Artigo 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2017.

Vereadora \_\_\_\_\_

THAIS SOUZA

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo minimizar o abandono e

a violência contra os animais domésticos nesta cidade, devido ao grande número de animais abandonados e a inércia do Poder Público, até então, em resolver a situação, cumulada com a falta de instrução das pessoas. O atendimento deste programa, além de otimizar a qualidade de vida de dos animais abandonados da sociedade, prevenirá a proliferação de doenças, tratando a questão como prioridade de saúde pública.

O presente Projeto de Lei também inova no sentido de prevenção dentro dos ditames do Poder Executivo já disponibilizar veterinários, não criando despesas para o erário, bem como amparando a integração com os representantes parlamentares no Estado e no Congresso Nacional, nas políticas voltadas para fomentar o cuidado com os animais do município de Anápolis.